



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.092 - DF (2009/0159963-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DA CERES - ANAPEC E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) -
DF008282
ADVOGADOS : JORDANA MARIA PERFEITO CASTRO E OUTRO(S) -
DF012359
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) -
DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO PARA REAL. MEDIDA PROVISÓRIA 542/1994, CONVERTIDA NA LEI 9069/1995. ART. 21. REAJUSTE. INFLAÇÃO APURADA EM CRUZEIROS REAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ.

1. Não cabe ao STJ, no âmbito do recurso especial, examinar suposta ofensa a dispositivo constitucional.
2. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
3. Os proventos de complementação de aposentadoria devem ser convertidos em Real, no dia 1ª de julho de 1994, com observância das regras estabelecidas no art. 21 da MP 542/1994, convertida na Lei 9.065/95, não se aplicando o disposto no art. 16 da referida norma legal, destinado às aplicações financeiras. Precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.
4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com a orientação deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.
5. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.092 - DF (2009/0159963-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da CERES - ANAPEC e outros contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial para afastar a pretensão de que os proventos de complementação de aposentadoria pagos pela Ceres Fundação de Seguridade Social, já convertidos para o Real, sejam reajustados segundo a variação da inflação apurada em Cruzeiros Reais no mês de julho de 1994.

Insistem as agravantes na alegação de violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973; 5º, incs. LIV e LV, 93, inc. IX, 109, 194, parágrafo único, inc. IV, da Constituição; 257, do Regimento Interno do STJ, 16, inc. VI, 18 e 19, da Medida Provisória 434/1994; 3º, § 1º, da Lei 8880/1994; 6º, § 2º, da LINDB e dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o índice de reajuste pleiteado é devido porque se refere ao mês de junho de 1994 (e não julho), antes, portanto, da conversão em Real dos proventos de complementação de aposentadoria de seus filiados.

A agravada apresentou impugnação às fls. 2139-2148.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.092 - DF (2009/0159963-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Ao contrário do que insistem em afirmar as ora agravantes, a decisão agravada demonstrou não se encontrarem configuradas ofensas aos dispositivos constitucionais e legais indicados nas razões do especial, bem como, não apenas a ausência de dissídio jurisprudencial, mas a consonância do entendimento do acórdão recorrido com a orientação de ambas as Turmas da 2ª Seção do STJ, destacando, entre outros, o AgRg no RESP 1.292.716/DF e o RESP 332.964/RJ, cujas ementas encontram-se assim redigidas respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. CRUZEIRO REAL PARA REAL. CRITÉRIOS (MP Nº 542/1994). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível a correção de moeda nova e forte, como o real, por índice de atualização relativo a moeda velha e fraca, ou seja, o cruzeiro real, e já devidamente indexada a seu tempo. Precedente.
2. Não há ilegalidade no ato da entidade de previdência privada que revisou o valor dos benefícios mensais que estavam sendo pagos, pois não só se adequou aos parâmetros da Resolução nº 2/1994 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, mas retirou índice de indexador que foi apurado segundo os critérios da moeda antiga incidente sobre uma base de cálculo estabelecida em moeda nova.
3. Na conversão dos benefícios oriundos da previdência privada de cruzeiro real para real aplica-se o art. 21 da Medida Provisória nº 542/1994 (convertida na Lei nº 9.069/1995) e não o art. 16 do mesmo instrumento legal, visto que este se restringe às operações financeiras.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

(3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ. 4.2.2015)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. CRITÉRIOS.
CONVERSÃO. CRUZEIRO REAL. REAL.

1. Feita a conversão, em 1º de julho de 1994, de cruzeiro real para real (proporção de CR\$ 2.750,00/R\$ 1,00), sobre o valor resultante incidirão os reajustes previstos contratualmente na periodicidade determinada.

2. A norma do art. 16, letra "f", da Medida Provisória 542, de 30 de junho de 1994, aplica-se às operações de previdência privada e, em princípio, não aos benefícios pagos pela Previdência Privada. Incide o art. 21. O art. 16 versa sobre saldos, operações, depósitos, em uma palavra, aplicações financeiras. A complementação tem periodicidade maior que o pagamento mensal, donde a regra do art. 21.

3. Não se pode corrigir moeda nova e forte (real) por índice de atualização relativo a moeda velha e fraca (cruzeiro real) e, a seu tempo, já devidamente indexada.

4. Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1.12.2008).

No primeiro precedente citado - AgRg no RESP 1.292.716/DF - a 3ª Turma examinou tema absolutamente idêntico, na qual figuraram as mesmas partes (ANAPEC X Fundação Ceres), tendo a recorrente sido representada pelo mesmo advogado que a patrocina no presente feito.

Ademais, no julgamento do RESP 693.453/DF, encerrado em 16.6.2005, mencionado pelos ora agravantes como paradigma, a 3ª Turma não concluiu pela procedência do pedido, limitando-se a considerar que a interpretação originária, atribuída pela Fundação Ceres à legislação que regulamentou o "Plano Real", não seria desarazoadada a ponto de autorizar a sua alteração posterior, decorridos quase cinco anos, sendo certo, todavia, que esse entendimento não prevaleceu, como demonstra o decidido nos precedentes acima citado, que examinaram o mérito do pedido.

Acrescento que o AgRg no RESP 434.872/RN, ao qual também fizeram referência os ora agravantes, sequer foi conhecido pela 4ª Turma, em razão da ausência do requisito do prequestionamento, porque nas razões do especial foram indicadas violações a dispositivos legais diversos dos questionados na ação e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentaram o acórdão nele recorrido.

Ademais, não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, para efeito de cabimento de recurso especial, os acórdãos proferidos pelos TST e TRT's indicados nas razões do especial, por serem órgãos integrantes de Justiça especializada não vinculada ao STJ, cujas decisões, evidentemente, não estão submetidas à revisão deste Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM NÃO PERTENCENTE À EMPRESA EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO NÃO-CARACTERIZADO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA ORIUNDO DA JUSTIÇA OBREIRA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Não se conhece do recurso pela alínea "c" do permissivo, tendo em vista que a recorrente traz à colação acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho. Como é cediço, a divergência jurisprudencial há de ser demonstrada por julgados deste Tribunal ou a si vinculados, não se enquadrando, na espécie, arestos proferidos pela Justiça Obreira. (...) (RESP 824.667/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.9.2006)

Verifico, por fim que o dissídio jurisprudencial também não se verifica em relação aos paradigmas proferidos pelo próprio TJDFT, nos termos da Súmula 13/STJ, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0159963-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.157.092 / DF

Números Origem: 1999011246548 20070150026637

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA
CERES - ANAPEC E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
RECORRIDO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) - DF008282
ADVOGADOS : JORDANA MARIA PERFEITO CASTRO E OUTRO(S) - DF012359
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA
CERES - ANAPEC E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) - DF008282
ADVOGADOS : JORDANA MARIA PERFEITO CASTRO E OUTRO(S) - DF012359
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.